



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.497 - PE (2014/0002549-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ JAÍLSON GOMES FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIA FERRAZ SOBREIRA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FELIPE VARELA CAON
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : KARLA CAPELA MORAIS E OUTRO(S)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRÓTESE OU ÓRTESE. RECUSA DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes, a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.497 - PE (2014/0002549-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ JAÍLSON GOMES FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIA FERRAZ SOBREIRA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FELIPE VARELA CAON
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : KARLA CAPELA MORAIS E OUTRO(S)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou seguimento ao recurso especial.

Reiterando as razões recursais do agravo em recurso especial, o ora agravante alega que o valor estipulado a título de danos morais é incompatível com o abalo moral sofrido e pugna pela sua elevação (e-STJ, fl. 482).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.497 - PE (2014/0002549-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ JAÍLSON GOMES FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIA FERRAZ SOBREIRA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FELIPE VARELA CAON
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : KARLA CAPELA MORAIS E OUTRO(S)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias:

"Notadamente, entendo que não há fórmulas predefinidas para a mensuração do quantum indenizatório dos danos morais. Porém, este deve ser estipulado com bom senso e prudência, observando simultaneamente critérios de moderação, razoabilidade e de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do abalo sofrido. A propósito, convém salientar que tal indenização deve considerar a extensão da dor, nas marcas deixadas pelo evento danoso e, ainda, as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem, no entanto, ensejar obtenção de vantagem excessiva, segundo orientação jurisprudência e doutrina majoritária.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve excesso nem, muito menos, timidez quando do arbitramento da referida indenização por danos morais. Desse modo, sopesando os elementos trazidos aos autos, depois de detida análise, verifico adequado o valor da indenização arbitrada (...)" (e-STJ, fl. 341, grifou-se)

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0002549-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459.497 / PE**

Números Origem: 00078364220018170001 1162001 305115200 78364220018170001

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JAÍLSON GOMES FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIA FERRAZ SOBREIRA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
FELIPE VARELA CAON
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)
KARLA CAPELA MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JAÍLSON GOMES FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIA FERRAZ SOBREIRA DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
FELIPE VARELA CAON
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)
KARLA CAPELA MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.